Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-HC-188217/2007-000-00-00.7

IMPETRANTE E PACIENTE : CRISTIANE RUIZ TOLEDO DUARTE ADVOGADA DRA. ALINE RODRIGUERO DUTRA AUTORIDADE COATORA JUIZ DO TRT DA 15° REGIÃO

DESPACHO

Cristiane Ruiz Toledo Duarte, qualificada à fl. 2, impetra Habeas Corpus preventivo, com expresso pedido de concessão, liminar, de contra-ordem de prisão.

Alega que tornou-se depositária de bens penhorados em ação trabalhista que lhe move Alessandra Mara Zanin, tendo feito acordo para pagamento da dívida, mas que, em razão de sua precária situação econômica, pagou apenas algumas parcelas.

Que, em razão do parcial inadimplemento do acordo, foi

iniciada a execução com penhora de bens.

Que, dado sua precária situação financeira não teve alternativa, para sobreviver, assim como seus familiares, de desfazer-se dos bens, acreditando que, no momento de entregá-los, poderia ter condições de efetuar sua reposição. Que foi expedido ordem de prisão pela MM. Juíza da 4º Vara

do Trabalho de Bauru, sendo que a requerente impetrou Habeas Corpus no Tribunal Regional de Campinas, objetivando sua susta-

Afirma que ainda não foi publicado o acordão, mas que, segundo informação que obteve perante a Seção do Tribunal Pleno daquela Corte Regional, seu pedido teria sido negado.

Finalmente, pondera que "acabou de dar a luz e que seu filho tem pouco mais de dois meses", daí porque requer a concessão de contra-ordem de prisão ou, quando não, que seja convertida a pena de prisão em prestação de serviços à comunidade. Com esse breve relatório,

DECIDO

Emerge de uma cognição sumária dos fatos expostos, que estão presentes os dois requisitos autorizados da concessão liminar (fumus boni juris e periculum in mora), pleiteada pela impetrante,

com o objetivo de sustar ordem de sua prisão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Habeas Corpus nº 90.172-7/São Paulo, vem de consagrar o entendimento de não ser constitucional a prisão de depositário infiel, man-

tendo liminar deferida nesse sentido.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, ressaltou, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, relator Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento iniciou-se em 22/11/2006, que a Corte está se posicionando, até o momento, exatamente pela inconstitu-cionalidade da prisão civil do depositário infiel, enfatizando, ainda, que já há 7(sete) votos nesse sentido.

Realmente:

EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orienperior fribular de Justiqa. 3. Considerada a platisfondade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HC-90.172-7/São Paulo, Relator Min. Gilmar Mendes, D.J. 17.08.2007).

De outra parte, é incontestável que há séria possibilidade de comprometimento de um dos mais importantes valores da vida, ou seja, a proteção à infância, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (art. 3° e seguintes da lei n° 8.065, de 13/7/1990).

Com efeito, o recolhimento da impetrante em um presídio, que, consoante tem a mídia diuturnamente noticiado, lamentavelmente, não possibilita mínimas condições de dignidade e respeito aos seres humanos, salvo raríssimas exceções, poderá comprometer, seriamente, o desenvolvimento de seu filho, de cerca de 2(dois) meses.

De todo exposto, ainda que fruto de cognição sumária, im-põe-se a pronta intervenção do Estado-Juiz, para salvaguardar direitos fundamentais, como na hipótese **sub judice**, razão pela qual defiro o pedido inicial, para que seja expedida contra-ordem de prisão da impetrante, até que transite em julgado a decisão do Tribunal Regional da 15º Região.

Comunique-se com urgência, via fac-símile ao Tribunal Regional do Trabalho, bem como à MM. Juíza da 4º Vara do Trabalho de Bauru, com cópia deste despacho, para os devidos fins de direito

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-188178/2007-000-00-00.9

AÇÃOCAUTELARINOMINADA

PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AUTORA ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RÉU

D E S P A C H O Petrobrás Transporte S.A. TRANSPETRO ajuíza a presente ção Cautelar Incidental no processo TST-AI-RR-00969-2002-003-01-41-1, com pedido de liminar, postulando seja dado efeito sus-pensivo ao seu agravo de instrumento, interposto contra o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista, nos autos do processo

Afirma que o Ministério Público do Trabalho ajuizou contra si Ação Civil Pública, pleiteando, entre outros, a sua condenação na obrigação de "não impor aos trabalhadores que executem atribuições de outra categoria (especialmente, aos tarefeiros, cozinheiros, moços de máquinas, marinheiros de máquinas, auxiliar de saúde, mecânico, bombeador e condutor) que executem tarefas relacionadas com as

bombeador e condutor) que executem taretas retacionadas com as manobras de fundeio, atração e desatração de suas embarcações"

Afirma que o argumento do Ministério Público de que teria ocorrido desvio de função e descumprimento da NORMAN-13 da Direitiva de Portos e Costas do Ministério da Marinha é equivocado, na medida em que referida norma lhe permitia exigir a participação de todos os tripulantes nas manobras de fundeio, atracação e destracação, procedimento esse que constitui prática internacional e tradicional em qualquer tipo de navegação.

Afirma que as decisões, de primeiro e segundo graus, ao

acolherem a ação civil pública, omitindo-se de examinar seus embargos de declaração, opostos com a finalidade de demonstrar a regularidade de seu comportamento, violou os arts. 5°, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, tem por única finalidade atacar despacho que denega seguimento a recurso (art. 897 da CLT).

Por conseguinte, a pretensão do autor de, via presente Ação Cautelar, obter a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, que foi interposto contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, até final julgamento de ambos os recursos, hipótese que a legislação não contempla, data venia, carece de possibilidade iurídica.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no

exercício da Presidência

